



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2022/ADM.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Gerais de Limpeza e Conservação Predial;

a) RECORRENTE: Vitalino Facilities Eireli (C.N.P.J. n.º 03.691.424/0001-38);

b) RECORRIDA: MC2 Soluções em Serviços LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80).

A Autoridade Competente do Município de Estância/SE, nomeada pela Portaria n.º 158, de 01 de abril de 2022, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019¹, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo como vencedora para o Lote 01 a participante **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80)** por atender às disposições do Edital.

Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas.

Publique-se na imprensa oficial.

Estância/SE, 17 de junho de 2022.

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Autoridade Competente

Portaria n.º 158/2022

1 **Art. 13.** Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação: [...] **IV – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;**



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2022/ADM.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Gerais de Limpeza e Conservação Predial;

a) RECORRENTE: Vitalino Facilities Eireli (C.N.P.J. n.º 03.691.424/0001-38);

b) RECORRIDA: MC2 Soluções em Serviços LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80).

1. DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VITALINO FACILITIES EIRELI (C.N.P.J. n.º 03.691.424/0001-38)** em face a decisão que declarou como vencedora do Lote 01 a empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80)**, conforme motivos registrados no sistema Licitanet (www.licitanet.com.br) e em ata anexa aos autos.

Inconformada, insurgiu-se contra a decisão exarada por este Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

Ante o exposto, primeiramente, foi avaliado se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando adentrar ao mérito ali apresentado. Constatado que a Recorrente obedeceu os passos delimitados pelos subitens 17.1 e 17.3 do Edital¹, tendo protocolado os memoriais em campo específico do sistema, em 25.05.2022, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que a Recorrida ofertasse contrarrazões, se assim desejasse, segundo o rito esculpido pelo subitem 17.4 do instrumento convocatório², tendo a empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80)** protocolado os memoriais das contrarrazões em 30.05.2022, dentro do período estipulado para tal.

1 **17.1.** Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. [...] **17.3.** Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos memoriais, os quais deverão ser enviados por meio eletrônico, havendo campo específico para esse fim no site www.licitanet.com.br.

2 **17.4.** Os demais licitantes, caso haja interesse, poderão apresentar contrarrazões também por meio eletrônico, no prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Uma vez conhecido o recurso, passou este Pregoeiro a apreciar os questionamentos formulados pela Recorrente. Nesse ponto, foi possível identificar que suas indagações se baseavam nos seguintes tópicos:

- a) Suposta ausência de declaração de elaboração independente da proposta;*
- b) Convenção Coletiva de Trabalho para definição do salário-base;*
- c) Questionamentos sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida;*
- d) Realização de visita técnica e percentual de insalubridade;*
- e) Compatibilidade entre o CNAE / objeto social e o objeto da licitação. Atividade diversa de locação de mão de obra temporária.*

Elencados o ponto que alicerçam os recursos interpostos, passo à sua análise frente as cláusulas editalícias e disposições legais.

2.1. Suposta ausência de declaração de elaboração independente da proposta

Afirma a Recorrente que não foi apresentada a Declaração de Elaboração Independente da Proposta no momento processual oportuno. Quanto a essa afirmação, esclareço que a declaração em comento foi anexada pela Recorrida à plataforma de licitações eletrônicas (www.licitanet.com.br) junto aos documentos de habilitação, em 13.05.2022, conforme destaque abaixo:

05.025.180/0001-80 – MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

Lista dos Arquivos


| | |
|--|-------------------------------|
|  habilita_o_1652465842.zip | Habilitatório |
| Envio: 13/05/2022 15:17:23 Downloads: 33 | |
|  declara_es_edital_1652465966.pdf | Habilitatório |
| Envio: 13/05/2022 15:19:26 Downloads: 19 | |

Imagem 1 – Data e horário de inclusão das declarações na plataforma de licitações eletrônicas



Colacionada ao processo antes da data designada para abertura da sessão pública, que ocorreu em 17.05.2022, não há que se falar em momento processual inoportuno, uma vez que a Recorrida cumpriu as determinações do Decreto Federal n.º 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.³ (grifei)

2.2. Convenção Coletiva de Trabalho para definição do salário-base

Afirma a Recorrente que não foi colacionada aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) indicada pela Recorrida.

Sobre essa questão, inicialmente esclareço que a CCT possui a única função de indicar o salário-base a ser pago aos profissionais que executarão os serviços objeto do presente certame, permitindo ao Pregoeiro verificar a compatibilidade dos proventos sugeridos pela arrematante aos seus funcionários, e o disposto no subitem 14.2.6⁴ do Edital.

Ao apresentar sua proposta reformulada, a Recorrida indicou expressamente que utilizaria a CCT SE000058/2022, instrumento coletivo que já constava nos autos processuais, uma vez que colacionada pelo órgão solicitante em 02.05.2022 junto a nova pesquisa de mercado realizada após suspensão do certame para ajustes no Anexo I – Termo de Referência do Edital, tendo respeitado os salários definidos pelo instrumento coletivo em questão.

Outrossim, as CCT's são documentos de caráter público, disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) e facilmente acessíveis através do sistema Mediador (<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>), razão pela qual inexistiu prejuízo a competitividade da licitação ou a análise das planilhas de custos apresentadas pela Recorrida, que inclusive juntou a CCT indicada a plataforma de licitações eletrônicas em 18.05.2022, após abertura de diligências pelo Pregoeiro.

Quanto a diligência aberta, a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de que **é obrigação do Pregoeiro admitir a juntada de documentos que venham a atestar condição**

3 Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.

4 **14.2.6.** A proposta que apresentar na sua Planilha de Custos o valor do salário-base do profissional abaixo do valor determinado pela **Convenção, Acordo** ou **Dissídio Coletivo vigente**, será **DESCLASSIFICADA**, mesmo que o valor total do serviço proposto pelo licitante esteja dentro do valor de referência indicado neste termo.



preexistente à abertura da sessão pública, ato que não fere os princípios da igualdade e isonomia entre os licitantes. Na verdade, o TCU sustenta que adotar posicionamento diverso fere o interesse público da contratação, privilegiando o processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), conforme se extrai do acórdão abaixo:

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.** IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**⁵

Logo, não vislumbro motivo apto a justificar a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, mantendo-se válida para o presente pregão.

5 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário.



2.3. Questionamentos sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela

Recorrida

Aduz a Recorrente que houve a apresentação de “*excesso de atestados de capacidade técnica que não atendem ao tempo mínimo de contratação*”, pugnando por sua rejeição do certame e posterior inabilitação da Recorrida.

Sobre os atestados de capacidade técnica, sua aceitação está condicionada ao atendimento das formalidades esculpidas pelos subitens 16.5.2 e 16.5.3 do Edital, os quais transcrevo a seguir para dar início ao debate:

16.5.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a 03 (três) anos**, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

16.5.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a) tem executado ou executa contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação no certame pretendido;

b) os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

c) somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;⁶ (grifei)

Esses dispositivos definem uma série de requisitos que os atestados necessitam cumprir para serem considerados válidos, sendo que, de fato, a maioria dos atestados entregues pela Recorrida fogem dessa regra, possuindo vigência e/ou quantitativos de cargos inferiores ao demandado pelo instrumento convocatório, razão pela qual não foram considerados por este Pregoeiro.

Todavia, conforme bem apontado pela Recorrente, foram apresentados uma dezena de atestados emitidos por vários órgãos da administração pública direta e indireta, dentre os quais foram localizados 04 (quatro) atestados que atendem perfeitamente aos ditames editalícios destacados, razão pela qual foram considerados válidos e perfeitamente aceitos para os fins de habilitação aos quais se destinam, sendo eles:

6 Município de Estância/SE. Edital Republicado de Pregão Eletrônico n.º 09/2022/ADM.



2.3.1. Banco do Brasil

Contrato: 2013.7419.0594;

Vigência: De 02.04.2013 à 02.04.2018 (05 anos);

Postos de Trabalho: 79;

2.3.2. Banco do Brasil

Contrato: 2013.7418.3702;

Vigência: De 01.10.2015 à 01.10.2018 (03 anos);

Postos de Trabalho: 68;

2.3.3. Banco do Brasil

Contrato: 2016.7421.9521;

Vigência: De 23.01.2017 à 23.01.2020 (03 anos);

Postos de Trabalho: 75;

2.3.4. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Contrato: SR/05-00960/2017;

Vigência: De 01.02.2018 à 31.01.2022 (03 anos, 11 meses e 30 dias);

Postos de Trabalho: 52.

Logo, qualquer um dos atestados de capacidade técnica acima elencados se mostra suficiente às exigências dos subitens 16.5.2 e 16.5.3 do Edital, uma vez que compatíveis, e alguns até superiores, em vigência e número de postos de trabalho gerenciados pela Recorrida em comparação ao objeto da presente licitação, qual seja 39 postos de trabalho por 12 (doze) meses.

Prosseguindo ainda no debate quanto aos atestados de capacidade técnica, respeitosamente devo divergir das ponderações apresentadas pela Recorrente no tocante ao interregno temporal decorrido entre a emissão do atestado e a presente licitação, **uma vez que a própria Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93) veda expressamente a fixação de limitações temporais para aceitação desse tipo de documento**, conforme se vê abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, ainda que algum dos atestados apresentados pela Recorrida tenha sido emitido há mais de 05 (cinco) anos, conforme apontado pela Recorrente ignorando o atestado emitido em 22.12.2021 pelo DNIT, todos se mostram validos para qualquer licitação, **uma vez que tanto a**



legislação quanto a própria jurisprudência repudiam a recusa de atestados com base em limitação temporal, conforme jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. REFORMA DE HOSPITAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO, MESMO ESTANDO PRESENTE O SÓCIO DA EMPRESA. **PREVISÃO, NO EDITAL, DE QUE OS ATESTADOS TÉCNICOS TENHAM SIDO EMITIDOS EM DETERMINADO PRAZO, EM CONFRONTO COM OS TERMOS DA LEI.** SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PROCEDIMENTOS. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA CAUTELAR EM FACE DA ASSINATURA DO CONTRATO. AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. CIÊNCIA À ENTIDADE DAS IMPROPRIEDADES COMETIDAS PARA CORREÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

4. A limitação de noventa dias para a emissão de atestados ou a especificação da quantidade mínima desses documentos também não encontra guarida na legislação e é repudiada pela jurisprudência desta Corte de Contas.⁷ (grifei)

Em outra oportunidade, o TCU reiterou a ilegalidade na imposição de limitação temporal para aceitação de atestados de capacidade técnica apresentados em licitações, uma vez que essa interpretação afronta a legislação e a jurisprudência que regem a matéria:

Considerando que a representante alega que **o edital é contrário à lei e à jurisprudência, pois estabelece prazo mínimo de validade dos atestados de qualificação técnica de cinco anos** (peça 1, p. 2), e que o item 8.1.1.1 do edital é contrário aos princípios da lei de licitações, ao estabelecer que deve constar do contrato social da empresa licitante que o objeto da licitação constitui atividade principal da empresa (peça 1, p. 2);

Considerando que conforme análise da Unidade Técnica a representante não consta do rol das empresas participantes que enviaram documentação para participação no certame (peça 5, p. 1);

Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);

[...]

ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso III do Regimento Interno/TCU, em:

7 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 2.163/2014 – Plenário.



- a) conhecer da presente Representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) **dar ciência à Empresa Gestora de Ativos (Emgea), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 1/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:**
- c.1) **exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);**⁸

Logo, acolher a primeira tese (limitação temporal) apresentada pela Recorrente constituiria verdadeiro ato ilegal praticado por este Pregoeiro, uma vez que agiria contrariamente a legislação e jurisprudência aplicáveis a questão.

Quanto a segunda tese levantada pela Recorrente para tentar desconstituir os atestados de capacidade apresentados pela Recorrida, qual seja a diferença entre objeto discriminado nos atestados e o da presente licitação, **devo destacar que tanto a legislação quanto a própria jurisprudência há muito já definiram que os atestados devem comprovar experiência em objetos semelhantes, e não exatamente iguais ao da licitação.**

Esse entendimento se ampara no fato que **as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, são especialistas na administração da mão de obra, não atuando única e exclusivamente em um tipo isolado de serviço (limpeza, vigilância, entre outros), mas gerindo os funcionários que executarão uma série de atividades para os quais seja contratada:**

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR **MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.** ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

[...]

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a

8 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão de Relação n.º 10.487/2016 – 2ª Câmara.



execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.⁹ (grifei)

Logo, para contratação de serviços de terceirização, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gerir mão de obra, inexistindo obrigatoriedade dos atestados indicarem funções idênticas àquelas descritas no pregão em condução:

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO.** REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE.** NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência,

9 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 1.214/2013-Plenário.



tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). **2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).** 3. Os órgãos e entidades da Administração devem avaliar as condutas das empresas licitantes no âmbito dos pregões eletrônicos à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002 e, quando for o caso, autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no referido dispositivo legal, com especial atenção para o fato de que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem tal orientação (Acórdão 754/2015-TCU-Plenário).¹⁰ (grifei)

Por fim, **caso este Pregoeiro adotasse o entendimento apresentado pelo Recorrente, incorreria em grave ilegalidade apta a motivar a anulação dos atos praticados e retorno do certame à fase já ultrapassada,** assim como ocorreu ao Ministério do Esporte em procedimento descrito no informativo de licitações publicado pelo TCU, o qual transcrevo abaixo:

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU **“vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante**

10 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 1.168/2016-Plenário.



dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara". Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI". No caso em análise, prosseguiu o relator, "verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2". Nada obstante, consignou, "por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e **determinar** ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à **anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU**, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da **irregularidade consistente em "exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade"**. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.¹¹ (grifei)

Ante o exposto, considero válidos os atestados indicados no início deste tópico, suficientes a habilitação da Recorrida segundo estrita observância do Edital e jurisprudências aplicáveis à contratação.

11 Tribunal de Contas da União (TCU). Informativo de Licitações e Contratos n.º 277/2016.



2.4. Realização de visita técnica e percentual de insalubridade

Argumenta a Recorrente que o grau de insalubridade média apresentado pela Recorrida, na ordem 20% (vinte por cento), seria incompatível ao real grau de insalubridade a ser pago aos funcionários que executarão os serviços objetos do certame, razão pela qual sua proposta deve ser rejeitada. Sustenta sua argumentação “a partir do estudo realizado pela empresa aqui denominada *RECORRENTE*”, e ainda que a Recorrida errou ao dimensionar o percentual dentro da realidade local.

Sobre a visita técnica, inicialmente, esclareço que ela possui previsão no inciso III do art. 30¹² da Lei de Licitações, **não representando, contudo, uma obrigatoriedade para participação no certame, sendo absolutamente válida a apresentação de declaração de que conhece as condições locais para execução do objeto**, conforme jurisprudência do TCU, a saber:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. **OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO.** NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE.

[...]

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto;¹³ (grifei)

Nessas situações, caso a licitante opte por dispensar a visita técnica, a jurisprudência do TCU nos ensina que **essa declaração deverá prever expressamente que a participante assume para**

12 **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] **III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

13 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 1.955/2014-Plenário.



si total responsabilidade por quaisquer prejuízos decorrentes da omissão e/ou desconhecimento das peculiaridades dos locais onde os serviços serão executados¹⁴, o que foi feito pela Recorrida:

ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE DISPENSA A VISITA TÉCNICA

Em atendimento ao item 16.6 do Edital, declaro que eu CARLOS MICHELL MORERIA DA SILVA MEDRADO, ADMINISTRADOR, declaro, na qualidade de responsável técnico da empresa, MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS – LTDA inscrita sob o CNPJ nº 05.025.180/0001-80 com sede AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 2501 (SALAS 701 Á 703, 725 E 726) - BROTAS, SALVADOR/BA, fone: (71) 2132-8519 DECLARO que dispensei a realização de visita ao(s) local(ais) onde será(ão) executado(s) a(s) prestação do(s) serviço(s), objeto da PREGÃO ELETRÔNICO nº 09/2022, entretanto, tomei conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos não existindo dúvidas quanto à contratação objeto desta licitação, assumindo esta empresa total responsabilidade por esse fato e não utilizará deste para suscitar dúvidas quanto a execução e/ou quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.

Imagem 2 – Declaração de Dispensa a Visita Técnica apresentada pela Recorrida.

Outrossim, é inquestionável que cabe a este Pregoeiro julgar a licitação com base na documentação existente nos autos processuais, não podendo valer-se de documentos que não o compõem. **Essa afirmação é necessária pois o estudo produzido unilateralmente pela Recorrente e que, supostamente, sustenta o grau de insalubridade diverso daquele indicado pela Recorrida não foi entregue junto aos memoriais recursais. Logo, como posso levar em consideração para julgamento do presente recurso um documento de caráter técnico que não possuo, e ainda que, produzido unilateralmente, não foi disponibilizada a Recorrida para impugnação em sede de contrarrazões?**

Em verdade esclareço que a Recorrente é a atual prestadora dos serviços objeto deste pregão, através do Contrato n.º 93/2017, no qual existem os seguintes cargos: *1. agentes de limpeza, 2. agente de limpeza com insalubridade, e 3. cabo de turma.*

14 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 149/2013-Plenário. **9.3.2. incluir, no caso de visita técnica facultativa, cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais custos adicionais em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação;**



Todavia, em que pese a Recorrente sustente a necessidade de pagamento de grau de insalubridade máximo, na ordem de 40% (quarenta por cento), atualmente ela paga a esses agentes de limpeza valores iguais aos cotados pela Recorrida, correspondentes ao grau médio de insalubridade, na ordem de 20% (vinte por cento), conforme apurado em sua própria planilha de custos apresentada em 20.05.2022 para fins de formalização do 12º Termo Aditivo do Contrato n.º 93/2017, (Processo Administrativo n.º 2022.006.074), a saber:

| I | | MÃO-DE-OBRA: | AGENTE DE LIMPEZA COM INSALUBRIDADE |
|--------------------------------|---------------------------|--------------|-------------------------------------|
| ITEM | REMUNERAÇÃO | | VALOR |
| 1 | CCT 2022 | | R\$ 1.212,99 |
| 2 | Quantidade de Postos - 01 | | |
| 3 | 44 horas semanais | | |
| VALOR MENSAL | | R\$ | 1.212,99 |
| ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% | | R\$ | 242,40 |
| TOTAL I | | R\$ | 1.455,39 |

Imagem 3 – Percentual de Insalubridade pago pela Recorrente e atual prestadora de serviços.

Logo, é inevitável vislumbrar certa inconsistência nas alegações formuladas pela Recorrente, que na presente licitação defende o grau de insalubridade máximo para fins de inabilitação da Recorrida, mas paga aos seus funcionários que laboram nos locais ditos de “grande circulação” o grau de insalubridade médio, mesmo dispondo de “estudo próprio” desconhecido por todos os envolvidos neste certame, já que não foi apresentado junto aos memoriais recursais.

Soma-se ainda o fato que o percentual acima é pago desde o início da execução contratual, no ano de 2017, ultrapassou o período mais gravoso da pandemia de COVID-19 e ainda é utilizado após o reestabelecimento total das atividades prestadas à população, inclusive nos locais indicados pela Recorrente como sendo de “grande circulação”, motivo pelo qual vejo grande fragilidade na argumentação apresentada pela Recorrente, inviabilizando sua aceitação.

Ante o exposto e ainda mediante ausência do estudo que, supostamente, alicerça percentual diverso, não vislumbro suporte suficiente ao acolhimento da tese apresentada pela Recorrente, em especial se considerarmos que eventual impacto decorrente de graus diferenciados



de insalubridade deverão ser suportados pela Recorrida, que optou por dispensar a visita técnica, um ato facultativo, e ainda declarou expressamente que assumiria qualquer ônus decorrente da sua decisão, estando sua aceitação em plena harmonia a jurisprudência pacificada sobre a questão:

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. **"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:**

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. **Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.**

Essa decisão nos parece válida, já que:

"1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]"¹⁵

Por fim, esclareço que, diferente do alegado pela Recorrente, esse posicionamento não configura qualquer ratificação da Administração Pública de eventual falha no dimensionamento das propostas, mas sim o julgamento objetivo desta, uma vez que é responsabilidade do particular dimensionar seus custos e, dessa forma, apresentar proposta exequível ao Poder Público, ao qual é vedado invadir decisões de ordem estratégica ou econômica das participantes:

15 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1.791/2006-Plenário.



“(…) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. **Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco miscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.**¹⁶ (grifei)

Assim, cabe a Administração fiscalizar e acompanhar ativamente a execução contratual, garantindo o adimplemento do particular às obrigações trabalhistas firmadas com os funcionários terceirizados e a satisfatória execução do objeto contratual.

2.5. Compatibilidade entre o CNAE / objeto social e o objeto da licitação. Atividade de locação de mão de obra temporária

Por fim, afirma a Recorrente que o CNAE da Recorrida (78.20-5-00 – Locação de mão-de-obra temporária) é incompatível ao objeto da licitação. Em adendo, acrescenta ainda que por ter inscrição perante o MTB como Empresa de Trabalho Temporário (ETT), estria impedida de executar o objeto da licitação, uma vez que a período máximo de duração do contrato de trabalho temporário não suporta a vigência de futuro instrumento contratual.

Sobre essa questão, inicialmente esclareço que o CNAE constitui “a classificação de atividades econômicas oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública do país”¹⁷ conforme conceito atribuído pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), sendo sua finalidade primária a organização das atividades econômicas para fins tributários e de monitoramento das atividades pelo Poder Público.

16 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 141/2008-Plenário.

17 Disponível em: https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Subclasses_Introducao.pdf.



Por outro lado, esse conceito não se confunde com o objeto social das empresas, previsto pelo art. 977 do Diploma Civil¹⁸, correspondendo à atividade econômica que as empresas possuem permissão de exercer.

A fim de auxiliar nessa interpretação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) nos ensina que o CNAE sozinho não constitui motivo suficiente para inabilitação das participantes, devendo ser averiguado pelo Pregoeiro o objeto social das participantes discriminadas no ato constitutivo antes de tomar qualquer decisão:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações¹⁹ (grifei)

Apreciando a Alteração Contratual n.º 1 entregue pela Recorrida, identifiquei claramente a existência de objeto social perfeitamente compatível à licitação, conforme destaque abaixo:

Cláusula Terceira – **O objeto da sociedade é serviços de limpeza e conservação predial,** comercial e industrial, hospitalar, copeiragem, carregadores, controle de estacionamento, paisagismo, jardinagem, telefonia, digitação, serviços de recepção (receptionistas bilíngues, trilingue), telemarketing, help desk, garçom, exploração de cantina, almoxarife, tratador de animais, operador de máquina Costal, tratorista, auxiliar de campo, serviços de agente da portaria, motorista, operador de máquina reprográfica, ascensorista, secretária; montagens industriais com eletrotécnico, mecânica, montagens e desmontagens de instalações, administração de condomínios comerciais e residenciais, office boy, mensageiro motorizado, auxiliar de arquivo e arquivista, gerenciamento de eventos, locação de mão de obra temporária, consultorias, assessorias, promoções e organizações de eventos, consultorias, assessoria na elaboração de projetos de viabilidade econômica e financeira, serviços de manutenção de computador, serviços de levantamento de patrimônio, serviços de carpintaria, marcenaria, serralheira e alvenaria, colocação e tratamento de pisos e forros, processamento de dados, transmissão de dados, serviços de reforma predial.

Imagem 4 – Objetos sociais da Recorrida registrados no ato constitutivo

Soma-se ainda o fato que a própria Receita Federal do Brasil (RFB), através da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS, já reconheceu que as empresas também podem comprovar seu ramo de atividade por meio do contrato social.²⁰ **Logo, não há que se falar em incompatibilidade entre o objeto licitatório e o ramo de atuação da Recorrida.**

18 Art. 997. **A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:** [...] II – denominação, **objeto**, sede e prazo da sociedade;

19 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 42/2014-Plenário.



Essa observação é importante pois **o presente pregão não busca a contratação de mão de obra temporária, mas sim a execução dos serviços de limpeza e conservação predial, atividade prevista entre os objetos sociais registrados na cláusula terceira do ato constitutivo da Recorrida, o que lhe autoriza perante a lei e a jurisprudência a executar os serviços objetos da Licitação.**

Outrossim, o fato da Recorrida possuir inscrição perante o MTP como empresa de locação de mão de obra temporária não a impede de exercer as demais atividades econômicas previstas em seu objeto social. Nenhum dos 20 artigos que formam a Lei n.º 6.019/1974 (Lei do Trabalho Temporário) impõem essa obrigatoriedade, informação essa que, inclusive, já foi repassada a Recorrente via chat na plataforma Licitanet:

“Sob a ótica empresarial, a legislação pátria permite que as empresas exerçam quaisquer atividades econômicas que desejem, desde que estas sejam compatíveis ao seu objeto social registrado no ato constitutivo. No caso em tela, a arrematante possui entre seus objetivos sociais elencados na Cláusula Terceira “serviços de limpeza e conservação predial”, atividade compatível ao objeto da presente licitação. Outrossim, a existência de registro como Empresa de Trabalho Temporário (ETT) perante o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) não pode ser vista como limitação ao único e exclusivo exercício desse tipo de atividade (locação de mão de obra temporária) pela arrematante, uma vez que a própria Lei n.º 6.019/74 não traz nenhum dispositivo que impeça as ETT’s de exercerem outros tipos de atividades econômicas previstas em seu ato constitutivo.”

Prova disso está nos próprios atestados de capacidade técnica aceitos por este Pregoeiro para habilitação da Recorrida, elencados no subitem 2.3 do presente julgamento, **os quais comprovam explicitamente a execução de atividades de terceirização por períodos contínuos de 03 (três) até 05 (cinco) anos, muito além do prazo limite para contratos de mão de obra temporária.**

Logo, não há que se falar em contratação de funcionários temporários regidos pela Lei n.º 6.074/1974 para execução do objeto deste certame, uma vez que se trata de atividades de limpeza e conservação predial (serviços contínuos mediante dedicação exclusiva de mão de obra), compatíveis ao objeto social da Recorrida.

20 Diante disso, ressalta-se que não haveria *a priori* lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. **Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.**



3. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos e fundamentos trazido, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide este Pregoeiro por **MANTER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE TOMADO**, declarando como vencedora do Lote 01 a empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80)**, por atender às condições exigidas pelo Edital.

4. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o artigo 17, inciso VII do Decreto Federal n.º 10.024/2019²¹, deverá o Pregoeiro encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Sr. **GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Estância/SE, 15 de junho de 2022.

CAIQUE CLARO SILVA
Pregoeiro/PME
Portaria n.º 158/2022

21 **Art. 17.** Caberá ao pregoeiro, em especial: [...] **VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**
